



MUNICÍPIO DA GUARDA  
Regulamentos Municipais

**Regulamento dos Mercados Municipais**

**Publicitação:** Editais afixados nos lugares do costume em 1 de julho de 1996.

**Alterado por:**

— *Regulamento de Taxas e Outras Receitas*, publicado como Regulamento n.º 430/2010, de 12 de maio, na 2.ª série do Diário da República, n.º 92, que revoga o artigo 78.º.

**Altera:**

— Revoga o *Regulamento do Mercado Municipal da Guarda* que foi aprovado na reunião da Câmara Municipal de 13 de dezembro de 1984 e na sessão da Assembleia Municipal de 29 de dezembro de 1984.



MUNICÍPIO DA GUARDA  
Regulamentos Municipais

**Índice**

Capítulo I - Disposições gerais .....	3
Capítulo II - Do funcionamento do mercado .....	3
Secção I - Disposições gerais.....	3
Secção II - Disposições especiais relativas à venda de peixe .....	4
Capítulo III – Disposições relativas à venda de carne.....	5
Capítulo IV – Dos locais de venda e sua ocupação .....	6
Secção I – Dos locais de venda.....	6
Secção II – Da ocupação.....	6
Subsecção I – Das ocupações efetivas .....	6
Subsecção II – Das ocupações diárias .....	7
Secção III – Da utilização provisória de locais de venda .....	7
Secção VI – Da venda de bebidas alcoólicas .....	8
Secção V – Da natureza da utilização dos locais de venda.....	8
Capítulo V – Dos direitos e deveres dos utentes de locais de venda.....	8
Capítulo VI – Da área de proteção do mercado.....	9
Capítulo VII – Do público em geral.....	9
Capítulo VIII – Das penalidades .....	10
Capítulo IX – Das taxas .....	10



## Regulamento dos Mercados Municipais

### Capítulo I - Disposições gerais

#### Artigo 1.º

1 - As normas do presente Regulamento foram elaboradas no uso da competência conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto.

2 - Os Mercados Municipais da Guarda, adiante designados por Mercado ou Mercado Municipal, abrangendo territorialmente o Mercado sito junto à Central de Camionagem e o Mercado Municipal de S. Miguel, constituem um dos meios pelo qual o Município exerce as suas atribuições de abastecimento público e a sua organização e funcionamento obedecerão às disposições do presente Regulamento.

3 - O Presidente da Câmara resolverá, por despacho as dúvidas suscitadas na interpretação deste Regulamento e promoverá a publicação das instruções necessárias à sua aplicação.

#### Artigo 2.º

A atividade de abastecimento público a que o comércio praticado no Mercado se destina, será exercida por particulares em regime de ocupação dos locais de venda contra o pagamento das taxas respetivas à Câmara Municipal da Guarda.

Todavia, as pessoas singulares ou coletivas que exerçam essa atividade, deverão fazê-lo sempre em total acatamento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis, subordinando-a ao primordial interesse coletivo que o Mercado Municipal se destina a servir.

#### Artigo 3.º

1 - O Mercado Municipal da Guarda destina-se à venda dos seguintes produtos alimentares seguintes:

- a) Produtos hortícolas de consumo imediato em fresco;
- b) Produtos agrícolas, secos ou frescos, de natureza conservável;
- c) Frutas secas e sementes comestíveis;
- d) Coelhos e criação vivos;
- e) Ovos;
- f) Pão e outros produtos congéneres;
- g) Caça, no tempo em que é legalmente permitido o seu exercício;
- h) Peixe fresco ou salgado, bem como congelado;
- i) Marisco fresco;
- j) Carnes verdes de bovinos, caprinos, ovinos, suínos e outros;
- l) Carnes e subprodutos das espécies de animais referidos na alínea anterior, secos, fumados, salgados, em salmoura, em conserva ou preparados;
- m) Miudezas frescas de rezes;
- n) Mercarias e lacticínios;
- o) Mel e outros produtos alimentares.

#### Artigo 4.º

Além dos produtos alimentares referidos no artigo anterior, é ainda permitida a venda no Mercado:

- a) De flores, plantas ornamentais e sementes;
- b) De cereais;
- c) De aves canoras ou ornamentais e respetivos alimentos;
- d) Dos artigos que se destinam ao acondicionamento ou embalagem dos produtos que são objeto de venda no Mercado.

#### Artigo 5.º

Quando julgar conveniente, poderá a Câmara Municipal autorizar a venda acidental, temporária ou contínua de outros produtos ou artigos, nomeadamente roupas, calçado, louça, bijutaria e brinquedos, sendo ainda permitido o exercício de atividade de cabeleireiro, joalheiro, livrarias, perfumarias, artesanato e mercarias.

### Capítulo II - Do funcionamento do mercado

#### Secção I - Disposições gerais

#### Artigo 6.º

1 - O Mercado Municipal funcionará segundo o seguinte horário:

- a) Abril a outubro: Abertura às 08h00m e encerramento às 18h00m.
- b) Novembro a março: Abertura às 08h00 e encerramento às 17h00m.

2 - Todavia o Mercado Municipal de S. Miguel terá, nos períodos indicados, o seguinte horário:



## MUNICÍPIO DA GUARDA

### Regulamentos Municipais

- a) Abertura às 7h e encerramento às 18h30;
- b) Abertura às 7h e encerramento às 19h00.

- 2 - As lojas exteriores encerrarão de acordo com o horário geralmente fixado para o ramo de atividade a que se dedicam.
- 3 - O Mercado encerrará nos Domingos e Feriados, com exceção da Sexta-Feira Santa e, se coincidentes com Domingo, nos dias das Feiras de S. João (24 de junho) e de S. Francisco (4 de outubro), casos em que encerrarão no dia útil, imediatamente a seguir.
- 4 - É interdita a venda de quaisquer géneros ou mercadorias na zona envolvente do Mercado Municipal, num raio de 100 metros.
- 5 - A entrada de géneros ou de mercadorias para o Mercado far-se-á somente pela porta para esse efeito destinada.

#### **Artigo 7.º**

Para a entrada de géneros, o Mercado terá abertas as portas a esse fim destinadas durante a hora que antecede a abertura do Mercado. Nesse período é permitida a entrada aos vendedores a fim de poderem expor devidamente os géneros ou artigos a transacionar.

#### **Artigo 8.º**

Após o encerramento do Mercado, as portas referidas no artigo anterior conservar-se-ão abertas por uma hora, exclusivamente para o efeito de serem retirados pelos utentes os géneros do seu comércio.

#### **Artigo 9.º**

Durante os períodos referidos nos dois artigos anteriores não é permitida a permanência de público no Mercado nem a realização de quaisquer transações pelos utentes dos locais de venda.

#### **Artigo 10.º**

Os géneros destinados à venda ao público serão colocados e arrumados nos locais a esse fim destinados pela Câmara e indicados pelo fiscal, de modo a proporcionar a melhor apresentação e conservação dos géneros, melhor aproveitamento de espaço de forma a garantir o asseio e higiene indispensáveis e bem assim a maior comodidade ao público.

#### **Artigo 11.º**

Cada utente de um local de venda não poderá ocupar senão o espaço correspondente ao respetivo local.

#### **Artigo 12.º**

Imediatamente a seguir ao sinal de encerramento do Mercado, os utentes dos locais de venda devem, durante o espaço de uma hora referido no artigo 8.º levantar e transportar para fora do Mercado todos os géneros sobrantes do seu comércio ou armazená-los nos locais a esse fim destinados.

#### **Artigo 13.º**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os utentes que o desejem, poderão deixar no respetivo local de venda, géneros do seu comércio desde que devidamente protegidos com cobertura que não prejudique a estética do Mercado.

#### **Artigo 14.º**

A abertura do Mercado, o seu encerramento, a chamada de qualquer agente em serviço neste e o alarme em caso de sinistro ou perigo iminente, serão indicados por meio de sinal sonoro, para o efeito existente no Mercado.

#### **Artigo 15.º**

I - Os sinais referidos no artigo anterior são os seguintes:

- a) Para abertura do Mercado, um toque em cadência regular durante um minuto;
- b) Para encerramento do Mercado, dois toques iguais ao da abertura intervalados de cinco minutos, seguido o último, de três toques nitidamente destacados;
- c) O sinal de chamada do polícia em serviço consistirá um toque curto não excedente a três segundos;
- d) O sinal de alarme consistirá em toques contínuos e em cadência rápida, de duração não inferior a dois minutos intervalados de poucos segundos.

2 - Os sinais de chamada de qualquer agente do Mercado serão definidos em ordem de serviço.

#### **Artigo 16.º**

I - Os sinais definidos nas alíneas c) e d) do artigo anterior e no seu número 2 podem ser dados por qualquer pessoa que justificadamente careça da presença do pessoal do Mercado ou que verifique a existência de qualquer sinistro ou perigo iminente da sua ocorrência.

2 - A pessoa que utilizar os sinais de chamada referidos na alínea c) e no n.º 2 do artigo anterior, só poderá repeti-los se não for atendido nos cinco minutos posteriores à efetivação do toque respetivo.

### **Secção II - Disposições especiais relativas à venda de peixe**



## MUNICÍPIO DA GUARDA

### Regulamentos Municipais

#### **Artigo 17.º**

- 1 - A venda de peixe fresco ou salgado, só é permitida nos lugares com banca a esse fim destinados pela Câmara.
- 2 - Não é permitida a salga de peixe.

#### **Artigo 18.º**

É expressamente proibido depositar peixe no pavimento do Mercado e escamá-lo ou prepará-lo fora dos locais a esse fim destinados.

#### **Artigo 19.º**

O peixe que for encontrado em contravenção do disposto no artigo anterior ou em condições de higiene e asseio deficientes, será imediatamente apreendido com perda imediata.

#### **Artigo 20.º**

A preparação do peixe só poderá ser feita no local a esse fim destinado, devendo os detritos ser recolhidos em reservatórios adequados e afastados da vista do público.

#### **Artigo 21.º**

O peixe destinado à venda em postas deverá ser cofiado nas melhores condições de higiene.

#### **Artigo 22.º**

O peixe deverá estar devidamente exposto e acondicionado nos locais habituais de venda, até às 7h30, para inspeção sanitária.

#### **Artigo 23.º**

1 - Todo o peixe exposto à venda e que à hora do encerramento do Mercado não tiver sido vendido, não poderá ser retirado pelo respetivo vendedor sem que lhe seja cortada a cauda na presença do fiscal com exceção daquele que fica conservado em frio no Mercado.

#### **Artigo 24.º**

- 1 - Durante todo o tempo do exercício do seu comércio, os vendedores de peixe deverão ter na respetiva banca uma tabuleta colocada de forma bem visível, da qual constem os preços unitários de todas as espécies que tenham à venda.
- 2 - Estas tabuletas individuais poderão ser substituídas por uma tabuleta coletiva.

### **Capítulo III – Disposições relativas à venda de carne**

#### **Artigo 25.º**

A venda de carnes verdes, fumadas e salgadas, é feita em talhos, ou em locais próprios destinados a esse fim.

#### **Artigo 26.º**

Quer as lojas quer os locais referidos no artigo anterior, deverão conservar-se irrepreensivelmente limpos e os detritos e ossos serão depositados em recipientes e fora das vistas do público. Os utensílios a usar pelos vendedores deverão conservar-se em perfeito estado de asseio.

#### **Artigo 27.º**

Os vendedores de carnes são obrigados a vender aos interessados a qualidade que estes desejem, segundo a classificação feita pela entidade competente, exceto se estiver esgotada, o que se declarará.

#### **Artigo 28.º**

Dentro dos talhos não será permitido armazenar quaisquer produtos que sobrem da venda diária, a não ser em instalações frigoríficas.

#### **Artigo 29.º**

O preço da carne exposta à venda deverá ser impresso de modo bem legível e estar afixado permanentemente em local em que o público o possa facilmente examinar.

#### **Artigo 30.º**

Os letreiros e etiquetas para indicação do preço dos produtos expostos à venda poderão ser de madeira, celuloide, produto cerâmico ou outro material inalterável nas condições normais de utilização, devendo ser sempre facilmente laváveis.

#### **Artigo 31.º**

A fiscalização do Mercado, sempre que o julgue necessário e especificamente por solicitação do comprador, deverá verificar a exatidão do peso dos produtos vendidos.



## Capítulo IV – Dos locais de venda e sua ocupação

### Secção I – Dos locais de venda

#### Artigo 32.º

1 - No Mercado Municipal existem as seguintes classes de locais de venda:

- a) Lojas exteriores;
- b) Lojas interiores;
- c) Bancas e mesas;
- d) Terrado.

2 - Entendendo-se por: lojas exteriores cada um dos compartimentos do Mercado com porta para o exterior, lojas interiores, cada um dos compartimentos do Mercado, vedados e com porta ou portão individual, bancas e mesas, os locais destinados á venda de hortaliças, frutas, ovos e queijos e outros e por terrado os locais não definidos e referidos atrás.

#### Artigo 33.º

A Câmara Municipal pode, sempre que o julgar conveniente reservar um ou mais locais de venda para outras finalidades e do mesmo modo pode transformar um ou mais armazéns em locais de venda.

### Secção II – Da ocupação

#### Artigo 34.º

1 - A ocupação de locais de venda, é por natureza, precária, qualquer que seja a sua espécie ou classe.

2 - Os utentes dos locais de venda - lojas ou bancas e mesas - deverão requisitar as ligações de água e luz, suportando integralmente as despesas efetuadas.

3 - Os locais de venda existentes no Mercado podem ser objeto de ocupação efetiva ou diária.

#### Artigo 35.º

1 - A ocupação diz-se efetiva quando é conferida pelos prazos determinados no presente Regulamento.

2 - A ocupação de lojas exteriores só pode ser conferida com carácter efetivo e pelo prazo mínimo de um ano tendo o horário do comércio em geral e as lojas interiores, bancas e mesas pelo prazo mínimo de três meses.

#### Artigo 36.º

1 - A ocupação diz-se diária quando é conferida para um só dia de funcionamento do Mercado e pelo tempo normal do mesmo.

2 - Só as bancas, mesas e terrado podem ser objeto de ocupação diária.

#### Artigo 37.º

Os prazos fixados no artigo 36.º podem ser alterados por deliberação da Câmara Municipal sempre que as circunstâncias o aconselhem.

#### Artigo 38.º

As ocupações efetivas referidas no artigo 35.º são renováveis por períodos de igual duração, se não houver denúncia por qualquer das partes.

#### Artigo 39.º

A denúncia deve ser feita com o prazo de um mês de antecedência por carta dirigida ao Presidente da Câmara Municipal.

### Subsecção I – Das ocupações efetivas

#### Artigo 40.º

A ocupação de locais com carácter efetivo será sempre atribuída por meio de hasta pública.

#### Artigo 41.º

1 - Sempre que fique devoluto qualquer local, que pela sua natureza ou por deliberação camarária deva ser objeto de ocupação efetiva, a Câmara fixará o dia e hora da hasta pública e estabelecerá, por cada caso, o ramo de negócio a que se destina esse local, quaisquer outras condições que entenda convenientes, o valor base de licitação e o valor mínimo de lance permitido.

2 - Em caso algum o valor base de licitação poderá ser inferior ao da taxa anual de utilização do mesmo local.

3 - O dia e hora de hasta pública e o valor base da licitação bem como as demais condições e destino do local serão publicados por meio de edital, um dos quais será obrigatoriamente afixado no lugar próprio do Mercado.

#### Artigo 42.º



A hasta pública realizar-se-á perante a Câmara em reunião.

**Artigo 43.º**

A ocupação do local em praça será atribuída ao licitante que oferecer melhor preço, devendo este e os encargos da arrematação ser depositados pela totalidade na Tesouraria Municipal imediatamente a seguir ao fecho da arrematação ou no dia útil seguinte, se esta terminar mais tarde do que a hora de encerramento da Tesouraria.

**Artigo 44.º**

Se o arrematante não depositar o preço e os encargos referidos no artigo anterior no tempo ali fixado, a hasta pública ficará sem efeito e aquele não será admitido a licitar na nova arrematação que se fizer, continuando responsável pelos encargos da arrematação em que licitou e pelas perdas e danos emergentes.

**Artigo 45.º**

1 - Se em qualquer momento da arrematação houver suspeita de conluio entre os licitantes ou conhecimento de qualquer irregularidade, pode a Câmara suspendê-la ou designar para a sua realização outro momento.

2 - Se o conhecimento de conluio ou da irregularidade vier ao conhecimento da Câmara só depois de encerrada a licitação, será esta anulada e os que tiverem dado causa à anulação não serão mais admitidos a licitar o mesmo ou qualquer outro local de venda, sem prejuízo de outro procedimento que ao caso couber.

**Artigo 46.º**

I - São encargos da arrematação:

- a) O depósito de uma quantia correspondente a três prestações mensais da taxa de ocupação, tratando-se de lojas, e do dobro da taxa normal, tratando-se de outros locais;
- b) As demais despesas a que a hasta pública der lugar em cada caso.

2 - As quantias referidas na alínea a) do número I ficarão depositadas como caução, pelo que não correspondem a qualquer antecipação de pagamento de taxa e será restituída ao utente no termo da licença, se nessa altura nada dever à Câmara.

**Artigo 47.º**

O depósito referido na alínea a) do número I do artigo anterior pode ser substituído por, garantia bancária ou seguro de caução, que deverá ser apresentado no prazo em que o mesmo depósito devia ser feito.

**Artigo 48.º**

A ata da reunião camarária em que se fizer a hasta pública vale como prova do título de ocupação.

**Artigo 49.º**

O arrematante não poderá ocupar o local de venda nem nele iniciar a sua atividade, sem comprovar na Secretaria da Câmara o cumprimento das obrigações fiscais inerentes ao comércio que se propõe exercer no local.

**Artigo 50.º**

Se o utente não der cumprimento ao disposto no artigo anterior no prazo de trinta dias contados da data da arrematação, aplicar-se-á o disposto no artigo 44.º, perdendo portanto o direito á licença.

**Subsecção II – Das ocupações diárias**

**Artigo 51.º**

Os interessados na utilização de locais com caráter ocasional, deverão solicitar verbalmente ao cobrador o lugar que pretendem, no próprio dia em que pretendam utilizá-lo.

**Artigo 52.º**

Uma vez atendido o pedido, será imediatamente paga a respetiva taxa de utilização.

**Secção III – Da utilização provisória de locais de venda**

**Artigo 53.º**

Quando existam lugares devolutos no Mercado e não tenha havido interessados na sua utilização, nos termos da Secção anterior, a Câmara pode, se o entender conveniente, autorizar a venda neles de géneros não previstos nos artigos 3.º e 4.º.

**Artigo 54.º**

A autorização dada nos termos do artigo anterior é sempre precária e sem dependência de qualquer prazo, pelo que a Câmara a pode fazer cessar em qualquer momento.



#### **Artigo 55.º**

Se qualquer pessoa requerer à Câmara, licença de ocupação para comércio de produtos previstos nos artigos 3.º e 4.º de local que se encontre em regime de utilização provisória, a Câmara cancelará esta imediatamente, seguindo-se os trâmites previstos na secção anterior, conforme a natureza do local.

### **Secção VI – Da venda de bebidas alcoólicas**

#### **Artigo 56.º**

O consumo e a venda de bebidas alcoólicas no Mercado só são permitidos nos locais a esse fim destinados.

### **Secção V – Da natureza da utilização dos locais de venda**

#### **Artigo 57.º**

O direito de utilização de locais de venda é sempre de natureza precária, pelo que não pode ser objeto de trespasse, cessão de exploração comercial ou transmissão de natureza civil, seja por que título for, exceto se ocorrer um dos seguintes casos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

#### **Artigo 58.º**

1 - Independentemente de qualquer autorização, no caso de falecimento de qualquer ocupante, preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao processo.

2 - O disposto neste artigo só se aplica aos utentes com ocupação efetiva e em caso de concurso de interessados a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.

#### **Artigo 59.º**

1 - Os que pretenderem o reconhecimento do direito concedido no artigo anterior, deverão apresentar na Câmara Municipal documentos comprovativos da qualidade que invocam e requerer esse mesmo reconhecimento no prazo de sessenta dias, contado da data do falecimento do utente.

2 - O interessado que não requerer o reconhecimento do direito a que se refere o artigo nele estabelecido, perde o direito de o fazer e o local considera-se imediatamente perdido a favor da Câmara, e extinto o direito de ocupação de que era titular o falecido.

#### **Artigo 60.º**

A Câmara procederá às diligências que julgue necessárias para avaliar a veracidade do requerimento, e decidirá no final.

#### **Artigo 61.º**

Nos locais de venda, qualquer que seja a sua natureza, só pode exercer-se o comércio para que o local foi destinado.

#### **Artigo 62.º**

Todas as questões que se levantem sobre a titularidade da ocupação, são da competência exclusiva da Câmara Municipal, que as decidirá e dará execução ao que sobre elas deliberar.

### **Capítulo V – Dos direitos e deveres dos utentes de locais de venda**

#### **Artigo 63.º**

Conferida a ocupação de utilização, o respetivo titular tem o direito de utilizar livremente o local de venda concedido, no exercício da sua atividade comercial, mas sempre com respeito do disposto neste Regulamento, na legislação em vigor e nas normas reguladoras da atividade económica que nele pratica.

#### **Artigo 64.º**

1 - Todos os utentes dos locais de venda têm o dever:

- a) Pagar a primeira prestação da taxa de utilização no ato da outorga de licença de ocupação e as seguintes, adiantadamente;
- b) Manter sempre em boa ordem as senhas, documentos e quaisquer títulos relacionados com a licença de ocupação do local, exibindo-os prontamente às entidades municipais sempre que tal lhes seja solicitado;
- c) Conservar os respetivos locais em perfeito estado de higiene;
- d) Colaborar com o pessoal do Mercado em tudo quanto pôr eles lhes seja solicitado, para o bom funcionamento deste;
- e) Acatar e cumprir prontamente todas as indicações que lhe sejam dadas pelo mesmo pessoal;
- f) Tratar com a maior urbanidade as autoridades do Mercado e municipais em geral e bem assim o público consumidor;





## MUNICÍPIO DA GUARDA

### Regulamentos Municipais

- g) Zelar pela boa conservação dos lugares de venda que ocupam, comunicando imediatamente ao fiscal qualquer ocorrência que se verifique com o lugar que ocupa;
  - h) Manter no traje e no asseio pessoal a maior compostura;
- 2 - A apresentação dos vendedores compreende, para além das normas de segurança e de higiene mencionadas, o uso de boné, bata e calçado adequados.

#### **Artigo 65.º**

É expressamente proibido aos utentes dos locais de venda:

- a) Expor à venda géneros que não constem do título da respetiva licença;
- b) Possuírem no Mercado mais de um local de venda;
- c) Retirarem da exposição à venda grandes quantidades de géneros do seu comércio antes da hora de encerramento e sem prévia explicação ao fiscal do Mercado;
- d) Dar entrada a géneros de tal modo encobertos que a verificação da sua natureza não possa ser imediatamente feita pelo fiscal;
- e) Comentar os preços praticados com outros vendedores;
- f) Conluir-se com outros vendedores com vista à elevação de preços;
- g) Altercar com outros vendedores e, ou, com o público;
- h) Conservar os géneros a vender, em recipientes que não sejam adequados à sua melhor exposição;
- i) Elevar o preço de qualquer mercadoria do seu comércio depois de posta à venda;
- j) Expor à venda géneros sujeitos a pesagem ou medida, sem estar munidos das respetivas balanças, pesos ou medidas;
- k) Conservar à solta criação ou outros animais destinados à venda, ou mantê-los encerrados em caixas ou canastras sem possibilidade de livre movimento;
- l) Matar, depenar ou esfolar quaisquer animais destinados à venda antes desta se consumir e fora dos lugares para esse fim destinados;
- m) Lançar em qualquer ponto do Mercado quaisquer despojos, lixo ou imundície, que devem ser prontamente despejados nas caixas adequadas, as quais deverão estar a coberto das vistas do público;
- n) Fazer gastos desnecessários de água ou provocar desperdícios de água ou de eletricidade;
- o) Acender lume ou conservar nos respetivos locais matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas;
- p) Afixar reclamos, ou usar qualquer outra forma de publicidade;
- q) Apregoar géneros ou mercadorias;
- r) Conservar no Mercado animais seus, especialmente, cães ou gatos que possam molestar;
- s) Deixar de manter em qualquer momento a devida compostura de atitude;
- t) Apresentar-se no mercado sem o necessário cuidado de vestuário;
- u) Apresentar-se no local em estado de embriaguez;
- v) Guardar águas sujas;
- x) Ocupar algum espaço além do local estipulado na autorização;
- y) Manter no chão, além do tempo razoável, os volumes ou géneros, ou, por qualquer modo, embaraçar o trânsito;
- z) Ocupar o cais com viaturas para além do tempo indispensável para carga e descarga de mercadorias;
- aa) Os utentes de venda em quaisquer locais são responsáveis por todos os danos que causarem nos mesmos, ainda que por mera negligência.

#### **Artigo 66.º**

É proibido aos vendedores comprar géneros no Mercado para nele revenderem, por si ou por interposta pessoa.

### **Capítulo VI – Da área de proteção do mercado**

#### **Artigo 67.º**

É expressamente proibida a venda ambulante, em locais que se situem a menos de duzentos metros do Mercado.

#### **Artigo 68.º**

No recinto do Mercado, bem como dentro de toda a área definida pelo perímetro da cidade da Guarda, são expressamente proibidas quaisquer transações para revenda de géneros destinados ao Mercado.

### **Capítulo VII – Do público em geral**

#### **Artigo 69.º**

Todas as pessoas que utilizem o Mercado para se abastecerem, devem procurar fazê-lo com a maior celeridade, procurando não permanecer nele mais tempo do que o indispensável para efetivarem as respetivas transações.

#### **Artigo 70.º**

É proibida a permanência dentro do Mercado a pessoas que se encontrem em estado de embriaguez.



**Artigo 71.º**

É expressamente proibido às pessoas que permaneçam no Mercado discutir com os vendedores ou alterar com eles pôr qualquer razão, devendo sempre que se sintam lesados sobre qualquer aspeto, comunicar o facto ao fiscal ou a outro agente do Mercado.

**Artigo 72.º**

Os consumidores, enquanto dentro do recinto do Mercado, devem aceitar as indicações dadas pelo pessoal do Mercado, sem prejuízo da reclamação que no caso couber para o superior hierárquico de qualquer agente em serviço no Mercado.

**Capítulo VIII – Das penalidades**

**Artigo 73.º**

I - As penalidades aplicáveis aos ocupantes de lugares de venda no Mercado, são:

- a) Coima;
- b) Interdição de ocupação de lugares de venda no Mercado;
- c) Apreensão de produtos ou mercadorias;

2 - As sanções previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior poderão ser aplicadas, cumulativamente.

**Artigo 74.º**

A qualquer infração às disposições do presente Regulamento é aplicável a coima de 24,94 € (vinte e quatro euros e noventa e quatro cêntimos) a 2.493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos).

*Redação de acordo com a conversão monetária do escudo para o euro.*

**Artigo 75.º**

Os transgressores que forem punidos com coima, serão notificados para procederem ao pagamento voluntário que será feito mediante guia, na Tesouraria da Câmara, no prazo de dez dias, findos os quais, se esse pagamento não for efetuado, será o auto remetido ao Tribunal.

**Artigo 76.º**

A revogação imediata da licença de utilização aplicar-se-á exclusivamente:

- a) Aos utentes que tendo já essa qualidade em relação a qualquer local, praticarem os atos previstos no artigo 45.º;
- b) Aos utentes que transgredirem o disposto nos artigos 57.º e 68.º;
- c) Aos utentes que praticarem quaisquer crimes contra o pessoal em serviço no Mercado, pôr causa do exercício das suas funções;
- d) Aos que intencionalmente invocarem factos falsos com o fim de obterem as autorizações previstas no artigo 60.º.

**Artigo 77.º**

A pena de revogação imediata da licença é aplicada em deliberação camarária e tem como consequência a imediata expulsão do utente do local que ocupa e a remoção de todos os objetos e mercadorias de sua pertença que nele se encontrem.

**Capítulo IX – Das taxas**

**Artigo 78.º**

*(Revogado)*

**Artigo 79.º**

As alterações, modificações ou revogações deste Regulamento só entrarão em vigor depois de aprovadas em reunião camarária com posterior aprovação em Assembleia Municipal.

**Artigo 80.º**

São revogadas todas as disposições que contrariem as do presente Regulamento.

*Foi aprovado na reunião da Câmara Municipal de 3 de junho de 1996 e na sessão da Assembleia Municipal de 25 de junho de 1996.*